



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

63
2012-01-16
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 3520-96.2010.8.06.0026

*los autos
Distribua - se a
um dos eminentes juízes auxiliares desta Corregedoria.
Fut. 16/01/12*

PARECER

*EBCeará
Corregedore - Geral de
Justiça*

Trata-se de ofício encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará pelo Gabinete da Presidência da Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC, requerendo o "veto dessa Corregedoria Geral do Estado à exigência da emissão de Certidão Negativa de Débito Tributário, em especial, relativo à alienação ou oneração, a qualquer título, de bem ou direito relativo a imóvel, determinando aos cartórios cearenses o cumprimento da decisão do STF em relação à matéria".

A solicitante formula, em síntese, **consulta** sobre a possibilidade de exigência, ou não, de emissão de Certidão Negativa de Débito Tributário, relativa à alienação ou oneração, a qualquer título, de bem ou direito relativo a imóvel, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade -ADIs nº 173-6 e nº 394-1.

Instada a se manifestar sobre o assunto, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará – ANOREG/CE (fls. 10/15) afirmou que a ADIN nº 173-6 tratou de impedir que Certidões fossem exigidas como condição *sine qua non* para prática de atos da vida civil e empresarial, mas, no caso específico de exigência de certidão de quitação de tributos para alienação ou oneração de imóveis, que é a hipótese tratada nesta consulta, não existe sequer semelhança fática. Afirma, ainda, que a certidão de quitação de tributo, seja negativa ou positiva, em nada altera o ato de alienação ou oneração, ao contrário, o cartório Imobiliário praticará o ato pretendido em todas as hipóteses, desde que as partes envolvidas assim o queiram.

Em manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Ceará (fls. 31/38) esta afirma que, salvo melhor juízo, os efeitos pretendidos pela FIEC ultrapassam o objeto discutido nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade, pois em ambas a decisão foi para a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.711/88, não abrangendo o disposto na Lei Federal nº 7.433/85 (art. 1º), no Código de Processo Civil (Art. 1.027) e na Lei Estadual nº 13.417/03 (Arts. 8º, 24, e 26).

Em manifestação da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, acostada às fls. 39/43, esta afirma que se posiciona contra a dispensa de certidão negativa de tributos, tendo como fundamento o Provimento 01/2007 desta Corregedoria (Art. 651), a Lei 6.015/73 (Art. 289) e o Código Civil de 2002 (Art. 215, §1º), com o objetivo de salvaguardar os direitos do ente tributante e garantir a segurança e eficácia dos negócios jurídicos.

CORREO
PJCE - 64
09/09/2012

Conclusos os autos ao Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Jaime Medeiros Neto, este emite Parecer opinando no sentido de que os presentes autos devem ser analisados pela Assessoria Jurídica da Corregedoria (fls. 60/61).

É o relatório.

Passo a opinar.

É inequívoco que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 173-6 e na ADI 394-1 deve ser inteiramente cumprida e respeitada pelos cartórios cearenses. Ocorre que referida decisão afirma ser inconstitucional tão somente o art. 1º, incisos I, III e IV e parágrafos 1º a 3º, e o art. 2º da Lei Federal 7.711/88, dessa forma, não há como retirar a validade de diversas outras normas, federais e estaduais, que tratam de assunto correlato ao que fora tratado nas referidas ações, até porque isso seria uma séria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Jurisprudência neste sentido pode ser encontrada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0225709-73.2011.8.26.0000 afirma que:

"[...] O juiz indeferiu a liminar por entender que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 394-1 e 173-6 não se referem à Lei Federal nº 8.212/91, mas tão somente à Lei Federal nº 7.711/88 e, assim, não haveria como dizer que o ato da autoridade impetrada seria ilegal.

Este Tribunal de Justiça, por meio de sua Quarta Câmara de Direito Público, já debateu o tema, tecendo as considerações que seguem e ora se adotam como razões de decidir:

"Cumpre consignar que, quando do julgamento da *mandamus*, a conduta da autoridade impetrada subordinou-se às regras de direito administrativo aplicáveis à espécie, sob pena mesmo de sua responsabilização pessoal.

Assim, de maneira escorreita agiu – exigindo as certidões negativas de débitos fiscais -, pois do contrário incorreria em comportamento contrário à lei.

Ocorre, contudo, que houve alteração da situação jurídica, já que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173-6 firmou posicionamento no sentido de ser inconstitucional o art. 1º, incisos I, III e IV e parágrafos 1º a 3º, e também o art. 2º, todos da Lei Federal 7.711/88 (...). Nada obstante, quanto às contribuições previdenciárias, remanescem hígidas as exigências, posto que não declarada a inconstitucionalidade das normas a elas aplicáveis (art. 47 da Lei 8.212/91) (...).

Por esses fundamentos, impõe-se a concessão em parte da segurança, apenas para o fim de afastar as exigências impostas pela lei nº 7.711/88, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal".

Devemos salientar também que referidas decisões deixam claro que declaram a inconstitucionalidade dos dispositivos supracitados tendo em vista que os mesmos **condicionam** a prática de atos da vida civil e empresarial à **quitação** de créditos tributários, o que caracterizaria sanção política. Já no caso de exigência de certidão de negativa de débito tributário para alienação ou oneração de imóveis, esta certidão em nada altera o referido ato, pois o cartório imobiliário praticará o ato pretendido em ambas as hipóteses (Certidão Positiva ou Negativa), desde que as partes envolvidas assim o queiram, conforme expressamente disposto no art. 289, inciso IX, alíneas "a" e "c" do Provimento nº 06/2010 desta Corregedoria Geral da Justiça, senão vejamos:

Art. 289 - Nas escrituras relativas a imóveis, devem ser observadas as disposições do Decreto-Lei n. 93.240/86, consignando-se, ainda: (...)

IX – as certidões fiscais, assim qualificadas:

- a) em relação aos imóveis urbanos, as referentes aos tributos incidentes sobre o imóvel, quando houver transferência de domínio; (...)
- c) se nas certidões fiscais apresentadas para a lavratura da escritura houver existência de débito sobre ele, deve o adquirente expressamente declarar que tem ciência da dívida tributária do alienante;



Cabe-nos ainda salientar que o Provimento nº 06/2010 quando entende ser desnecessária e descabida a apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário, assim o declara expressamente, como o disposto em seus arts. 715, caput e 735, parágrafo único.

Ressaltamos, ainda, que fora feita busca minuciosa nos sites do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sem que nada tenha sido encontrado em sentido contrário ao aqui exposto.

Diante de todo o exposto, o parecer que, respeitosamente, venho a apresentar à Vossa Excelência é no sentido de que a exigência de emissão de Certidão Negativa de Débito Tributário quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem ou direito relativo a imóvel, não viola o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 173-6 e nº 394-1.

Em assim sendo, não cabe qualquer veto desta Corregedoria nos termos requeridos pela parte autora do presente Processo Administrativo.

É o parecer, ***sub censura***.

Fortaleza, 10 de janeiro de 2012.

Marília R. Façanha
Marília Rodrigues Façanha
Assessora Jurídica da Corregedoria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Proc. nº 3520-96.2010.8.06.0026/0

Consulta-Administrativa

Origem: Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC) - Gabinete da Presidência.

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça:

Trata-se de Consulta Administrativa formulada pelo Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Ceará, que veio junto a esta Casa Censora solicitar-lhe veto quanto às exigências da emissão de Certidão Negativa de Débito Tributário, relativos à alienação ou oneração, sobre qualquer título referente a imóveis, determinando aos cartórios cearenses que venham cumprir a decisão do STF.

A presente consulta foi devidamente analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa Correcional, que emitiu o parecer que se demora às fls. 63/65, tendo a lúcida explanação concluído, *verbis*:

Diante de todo o exposto, o parece que, respeitosamente, venho a apresentar a Vossa Exceléncia é no sentido de que a exigência de emissão de Certidão Negativa de Débito Tributário quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem ou direito relativo a imóvel, não viola o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 173-6 e nº 394-1.

Em assim sendo, não cabe qualquer veto desta Corregedoria nos termos requeridos pela parte autora do presente Processo Administrativo.

Diante o exposto, opinamos pelo acolhimento integral do referido parecer da Assessoria Jurídica, sugerindo, por via de consequência, o arquivamento deste feito.

Expedientes de Estilo

Fortaleza, 01 de fevereiro de 2012.

Francisco Jaime Medeiros Neto
Juiz Corregedor Auxiliar



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo nº 3520-96.2010.8.06.0026

DECISÃO

Aprovo o parecer de fls. 63/65 de lavra da Assessoria Jurídica desta Corregedoria, corroborado em todos os seus termos pelo parecer de fl. 68 do Douto Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Jaime Medeiros Neto, por entender que a exigência de emissão de Certidão Negativa de Débito Tributário, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem ou direito relativo a imóvel, não viola o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 173-6 e nº 394-1.

Expeça-se ofício ao Gabinete da Presidência da Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC, dando ciência da presente decisão, com cópia do referido parecer.

Após, arquivem-se os autos.

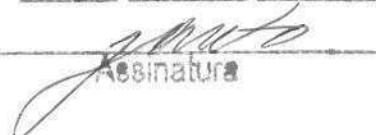
Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 16 de fevereiro de 2012.


Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça

RECEBIDO

EM: 16/02/2012


Assinatura